

indispensáveis à execução do objeto, permitindo assim a contratação mais vantajosa **TANTO NO SENTIDO DE PREÇOS QUANTO NO SENTIDO DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO.**

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução do contrato e facilitar a análise da Administração Pública quando necessárias alterações contratuais.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a mera existência de erros ou inconsistências na proposta não é motivo para desclassificação de uma proposta de preços em uma licitação.

Entende o Tribunal que nestes casos, a Administração DEVE oportunizar à licitante o saneamento de vícios em sua proposta, privilegiando assim o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta.

Quanto ao fato gerador da desclassificação, a alíquota de ISS é compatível com a realidade tributária, conforme demonstrar-se-á a seguir.

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide na prestação de serviços realizada por empresas e profissionais autônomos, sendo devida ao município no qual ocorreu a prestação do serviço. A Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta o ISS, estabelece em seu art. 7º, §2, I:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Em que pese a aparente clareza e precisão legal na disciplina do tema, o fato é que a legislação municipal tributária em Aracaju estabelece a dedução de 40% do valor devido de ISS, referente ao valor dos materiais.

Sendo a alíquota nominal em Aracaju estabelecida legalmente em 5,00%, percebe-se que nos serviços de construção civil, a alíquota efetiva será de 3,00%. Isto deve-se à dedução da parcela de materiais, equivalente a 40% do valor devido.

Imperioso destacar que os percentuais referentes aos impostos serão efetivamente pagos durante a execução contratual, uma vez que o setor financeiro da CEHOP se encarrega de efetuar em todos os pagamentos, a retenção dos valores legalmente devidos. Ou seja, a alíquota de ISS, PIS, COFINS, INSS, Imposto de Renda e todos os impostos correspondentes, serão pagos dentro da letra da Lei.

Não obstante a constatação deste fato, devemos destacar que ainda que a respeitável Comissão entenda pela necessidade de apresentação de alíquota de ISS em percentual superior ao efetivamente praticado, tal situação não se configura suficiente para ensejar a desclassificação desta recorrente.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou **SER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO** a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HFCV-9LQN-NMYH-GR5K



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/02/2024 é(são) :

- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:05:58 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:06:09 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:06:21 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:06:39 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:07:07 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:07:17 (Certificado Digital)
- NATANAEL NASCIMENTO LEITE - 22/02/2024 21:07:31 (Certificado Digital)